

Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.

Nota informativa – SAÚDE/AJUR/FINANÇAS - FAMURS

Assunto: **Piso Nacional da Enfermagem**

Considerando os desdobramentos a respeito do piso nacional, e as dúvidas existentes. Na maior parte dos municípios associados à FAMURS, publica-se esta orientação acerca do cumprimento da Lei Federal n. 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. No momento, a controvérsia no âmbito das administrações públicas municipais, que dá azo à presente orientação, diz respeito às ações a serem tomadas para a efetivação do piso salarial nas suas searas.

Inicialmente, importa considerar que a referida Lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222, cuja decisão cautelar, portanto, precária e não definitiva, é a seguinte:

Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: “(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: “(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a

implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023”, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Ademais, para os efeitos da presente nota, pondera-se as seguintes considerações:

- a) A precariedade da normatividade aplicável à espécie nas atuais circunstâncias, diante da ausência de decisão definitiva na ADI n. 7222 e a pendência de julgamento de embargos de declaração já opostos.
- b) A insegurança decorrente da falta de garantias de que os repasses e os valores oriundos da União serão perenes.
- c) O teor da Emenda Constitucional n. 127/2022, que estabelece que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.
- d) O teor da Emenda Constitucional n. 128/2022, que acrescentou o §7.º ao art. 167, da CF, para proibir a imposição e transferência por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o DF e os Municípios.

Assim, esta assessoria técnica, informa e orienta o que segue:

- I. Os Municípios têm até 30 dias, a contar do recebimento do repasse, para pagar os servidores (até 21/09/2023). Deverão também seguir o cronograma de pagamentos, de acordo com as demais regras, **todas previstas na Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023, que merece leitura atenciosa, e que aqui não se transcreve em razão da natureza resumida da nota técnica.**
- II. Antes de qualquer ação municipal, é importante os municípios verificarem no sistema InvestSUS os valores discriminados para cada profissional, incluindo os prestadores de serviços contratualizados, lembrando que os municípios poderão realizar ajustes dos valores repassados dos meses maio, junho, julho e agosto de 2023 entre os dias 1º de setembro e 10 de setembro de 2023.
- III. Os municípios **não são obrigados a complementar a remuneração com recursos próprios**, a não ser que essa seja a decisão do seu poder executivo.
- IV. A União deverá complementar a diferença entre o valor definido pelo município e o valor do piso estabelecido a partir da Lei 14.344/22, conforme obriga o disposto no art. 167, §7.º, da CF (no caso de edição de Lei Municipal, é importante fazer remissão a tal norma constitucional no texto).
- V. Os Municípios que já estão pagando o piso salarial **não têm direito ao valor de complementação da União.**

- VI. Eventual Lei Municipal a ser **criada não deve instituir o piso no âmbito municipal neste momento, apenas deve autorizar o repasse do valor efetivamente disponibilizado pela União**, para equiparação ao valor do piso. Essa medida supre os efeitos para cumprimento da decisão (cautelar) da ADI 7.222 do STF.
- VII. Eventual Lei municipal não deve citar fontes de receitas permanentes. Apenas prever o repasse e, repete-se, não instituir o piso.
- VIII. O conceito de remuneração considerado pela União é aquele previsto no estatuto dos servidores federais civis. Porém, cada ente federado possui o seu. Sendo assim, neste momento de precariedade normativa, e de potencial conflito entre as normas, recomenda-se que o Município adote o conceito de remuneração previsto na Lei Federal n. 8.112/90, no artigo 41 (Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.).
- IX. A decisão atual do STF é cautelar e há embargos de declaração pendente de julgamento. Por isso, dentre outros motivos, é importante aguardar o acórdão do STF e a decisão sobre os Embargos de Declaração, eis que em tais decisões deverá constar detalhes sobre o conceito de Remuneração, o que foi pedido no referido recurso. No momento, não há por parte do STF esclarecimento de quais vantagens entram na composição da REMUNERAÇÃO. Presume-se, apenas, o conceito adotado pela União, previsto no estatuto dos servidores federais.
- X. Os Municípios não devem complementar o valor pago, equivalente ao piso, com recursos próprios. No caso de valores do repasse insuficientes, ajustar no INVESTSUS, conforme prevê a Portaria GM/MS n. 1.135, de 16 de agosto de 2023. No caso de repasses a maior, os Municípios devem repassar somente o necessário para complementar, mantendo o saldo remanescente na conta específica.
- XI. Os encargos sociais sobre a complementação serão suportados neste momento pelos Municípios. Essa situação será objeto dos embargos de declaração que serão apresentados pela CNM.

A FAMURS está disponibilizando em anexo um modelo de lei que deve ser apreciado pela procuradoria jurídica de cada Município, e sobre o qual deverá ser realizada análise criteriosa para eventuais modificações que se entender pertinentes.

Maiores informações serão de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência do Conselho de Administração da FAMURS, e da marcha processual da ADI 7222, ficando as assessorias Técnicas emitentes desta nota à disposição dos Municípios associados.

S.M.J.

Assessorias Técnicas da FAMURS

Assessoria Jurídica

Assessoria da Saúde

Assessoria de Receitas Municipais

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°xx, DE DE AGOSTO DE 2023.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REPASSAR OS RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE xxxxx, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o repasse dos recursos provenientes da União a título de complementação da remuneração a ser repassada aos seguintes profissionais contratados pelo Município de:

- I - enfermeiros,
- II - técnicos de enfermagem,
- III - auxiliares de enfermagem, e
- IV - parteiras

Art. 2º. O Município repassará, como parcela autônoma, aos seus servidores ocupantes das funções previstas nos incisos do artigo 1º desta Lei, os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde para a finalidade específica de complementação da remuneração, em atendimento ao que está previsto na Emenda Constitucional 127/2022 e na Lei Federal n. 7.498/1986, com a redação dada pela Lei Federal n. 14.434/2022, cuja responsabilidade de pagamento pertence à União.

§ 1º. Considera-se remuneração, para fins do cálculo de complementação, o conceito legal previsto na Lei Federal n. 8112/90, art. 41.

§ 2º O repasse deverá ser proporcional à carga horária contratada, considerando a remuneração pelo trabalho por 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

§ 3º. Os valores de complementação repassados a cada servidor será exatamente o mesmo destinado pela União por meio Fundo Nacional de Saúde.

§ 4º. Não sendo possível a identificação do valor repassado a cada servidor pelo Fundo Nacional de Saúde, o repasse ficará suspenso até que o Fundo Nacional de Saúde disponibilize as informações corretas para sua realização.

Art. 3º. Fica o Município autorizado a aditar os contratos de pactuação que possui com instituições filantrópicas que atendam no mínimo 60% de pacientes do SUS para repassar os valores recebidos pelo Fundo Nacional de Saúde para complementação ao salário dos funcionários das categorias.

Art. 4º. Fica o Município autorizado, na forma de complementação, exclusivamente com os recursos recebidos pela União para a finalidade da complementação de que trata esta lei, como parcela autônoma, o repasse retroativo, desde maio de 2023, da diferença existente entre as remunerações.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde recebidas na forma da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xxxxxxx, 23 de agosto de 2023.

Xxxxxxxx
Prefeito Municipal

Xxxxxx, 23 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

DD. Presidente da Câmara de Vereadores
de xxxxxxxx

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como é do conhecimento dessa casa legislativa, o piso nacional da enfermagem, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, e parteiras, foi definido pela Lei 14.434, de 04 de agosto de 2022 e compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o seu cumprimento conforme Emenda Constitucional nº 127/2022.

Quando da entrada em vigor da Lei, iniciou a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 7222 junto ao STF. Em medida liminar, os efeitos da Lei foram suspensos ainda no ano de 2022.

Em 03 de julho de 2023, entretanto, ainda que pendente de publicação o Acórdão, a liminar foi modificada, conforme ata de julgamento disponibilizado no site do STF, para determinar que no momento em que a União realizasse o pagamento com a finalidade de dar suporte financeiro aos Municípios para que esses pudessem realizar o repasse, os valores deveriam ser complementados aos profissionais destinatários da legislação federal.

Assim, com base na decisão, no último dia 21 de agosto, a União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, realizou repasse financeiro aos municípios, para complementação, com base nas informações preenchidas no sistema InvestSUS pelos Municípios. Ademais, de acordo com a decisão do STF, o valor definido em sede de Lei Federal deverá ser complementado com recursos provenientes da União, não sendo responsabilidade dos Municípios fixarem aquele piso escolhido pelo Ente Nacional.

Nesse sentido, o valor repassado pela União para complementação dos valores de remuneração dos profissionais destinatários da Lei 14.434/2022, deve ser

repassado na forma de complementação e exclusivamente com base e nos limites dos repasses de responsabilidade do Ente União.

Para tanto, deve o Município estar autorizado por Lei Municipal, a fim de que se possa adotar as providências necessárias ao repasse do valor destinado pela União a os profissionais já citados.

Também segue anexo, como de costume e em observância à legislação vigente, o competente impacto financeiro.

Isto posto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelos Excelentíssimos Edis.

Atenciosamente,

Xxxxxxxxxx

Prefeito Municipal